



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A DIFICULDADE DO ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM
ESTADO DE VULNERABILIDADE PELA VIA DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA**

ORIENTANDA –

JULIANA LAGARES MATOS

ORIENTADORA –

EDWIGES CONCEIÇÃO
CARVALHO CORRÊA

GOIÂNIA
2023

JULIANA LAGARES MATOS

**A DIFICULDADE DO ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM
ESTADO DE VULNERABILIDADE PELA VIA DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito
e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Dra. Edwiges Conceição
Carvalho Corrêa

GOIÂNIA
2023

JULIANA LAGARES MATOS

**A DIFICULDADE DO ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM
ESTADO DE VULNERABILIDADE PELA VIA DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Edwiges Conceição Carvalho Corrêa Nota

Examinador (a) Convidado (a): Adriana da Cunha Borges Nota

A DIFICULDADE DO ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE PELA VIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Juliana Lagares Matos

O presente trabalho abordou as dificuldades encontradas pelas pessoas em estado de vulnerabilidade quando, recorrem à justiça pela via da assistência judiciária. A assistência judiciária é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que garante a todos os cidadãos o acesso à justiça, independentemente de sua capacidade financeira. O objetivo desse direito é assegurar que todos tenham acesso a uma defesa adequada em casos judiciais. Desta forma, será feita uma análise dos direitos e o que está estabelecido na Carta Magna, observando também as dificuldades existentes na busca pela gratuidade judiciária, tendo como base estudos bibliográficos e documentais, utilizando também como referências obras e a própria legislação brasileira sobre o tema.

Palavra-chave: Assistência Judiciária. Vulnerabilidade. Constituição Federal. Defensoria Pública.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos o direito de buscar a tutela de seus direitos e interesses perante o Poder Judiciário. Entretanto, a dificuldade de acesso à justiça é uma realidade enfrentada por muitas pessoas em estado de vulnerabilidade, seja por razões financeiras, sociais, culturais ou mesmo emocionais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Nesse sentido, a assistência judiciária gratuita surge como um instrumento essencial para garantir que todos tenham acesso à justiça, independentemente de sua capacidade financeira.

O acesso à justiça é um direito assegurado pela Constituição Federal, e a assistência judiciária gratuita é um meio para que esse direito seja efetivado. Através dela, o Estado assume o papel de garantir a igualdade de oportunidades no âmbito judicial, permitindo que aqueles que não possuem condições financeiras possam ter acesso à defesa e à proteção de seus direitos.

Nesse contexto, a assistência judiciária surge como um instrumento fundamental para garantir o acesso à justiça a essas pessoas, proporcionando-lhes o acesso a advogados ou defensores públicos para a defesa de seus direitos. No entanto, apesar de ser um direito fundamental, a assistência judiciária ainda enfrenta diversos obstáculos para ser efetivada em sua plenitude.

Sem a justiça gratuita, as pessoas que não têm recursos financeiros para contratar um advogado ou pagar as despesas judiciais podem ficar sem acesso à justiça, o que pode levar a uma negação de direitos e à perpetuação de desigualdades sociais.

Além disso, a justiça gratuita também é importante para garantir o princípio da igualdade perante a lei, já que todas as pessoas devem ter as mesmas oportunidades e condições para exercer seus direitos e buscar a proteção do Estado.

Teoricamente, o acesso à assistência gratuita está assegurado; porém, existem questões acerca da efetivação, na prática, do acesso à ordem jurídica justa. Desse modo, a presente pesquisa tem por justificativa investigar como que, na prática, os obstáculos com os quais se deparam a sociedade quando busca a defesa de seus direitos, bem como os obstáculos que a impedem de procurar a tutela jurisdicional, pois o tema é de grande importância para a efetivação da cidadania.

Além de contribuir para as pesquisas já desenvolvidas a respeito do assunto, visto que este é um problema que persiste. Este estudo está diretamente voltado para a população carente que enfrenta dificuldades para recorrer ao judiciário. Conhecendo e compreendendo o problema facilita a busca por soluções.

Na primeira seção, será abordada a evolução da justiça gratuita; na segunda, o sistema de assistência judiciária em alguns países europeus; e, por fim, na terceira seção, serão demonstrados os benefícios que englobam o referido direito e a Defensoria Pública.

O objetivo deste trabalho é analisar a dificuldade de acesso à justiça das pessoas em estado de vulnerabilidade pela via da assistência judiciária, bem como as possíveis soluções para superar esses obstáculos. Será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema.

Dessa forma, espera-se contribuir para o debate sobre a garantia do acesso à justiça como um direito fundamental, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade, e para a efetivação da assistência judiciária como um meio para a realização desse direito.

1. SEÇÃO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA

1.1 – Origem Histórica

A história do acesso à justiça é marcada por lutas e reivindicações, que tiveram como objetivo garantir o direito de todos os cidadãos à tutela de seus direitos e interesses perante o Poder Judiciário.

Melo (2000. p. 31) relata que:

DIREITOS HUMANOS: Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicitados nas Constituições, como resultado de lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmos contêm a positivação de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas do ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural (V.). A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica.

A primeira referência histórica ao acesso à justiça remonta à Roma Antiga, quando foi criado o *jus postulandi*, que permitia a qualquer pessoa apresentar uma ação judicial. Na Idade Média, com o surgimento dos tribunais, o acesso à justiça tornou-se cada vez mais restrito, pois era necessário pertencer a uma determinada classe social ou possuir recursos financeiros para contratar um advogado.

No século XVIII, a Revolução Francesa marcou um importante avanço na garantia do acesso à justiça, com a criação do princípio da igualdade perante a lei. No século XIX, a Inglaterra também teve um papel importante na evolução do acesso à justiça, com a criação do sistema de *common law* e o estabelecimento de tribunais acessíveis a todas as classes sociais.

César (2002. p.46) diz que:

É um direito fundamental e essencial à consolidação da cidadania: a garantia de efetivo acesso à justiça também constitui um direito humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele é primordial à efetividade dos direitos humanos,

tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos.

No Brasil, a Constituição de 1824 já previa a garantia do acesso à justiça, mas somente com a Constituição de 1934 é que foram estabelecidos os primeiros princípios da assistência judiciária gratuita. Com a Constituição de 1988, o acesso à justiça foi elevado ao patamar de direito fundamental, com a previsão da assistência jurídica integral e gratuita para as pessoas carentes.

Atualmente, o acesso à justiça continua sendo um desafio a ser enfrentado, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade social. A efetivação desse direito depende da garantia de uma justiça mais acessível, transparente e eficiente, que possibilite a todos os cidadãos o pleno exercício de seus direitos e o acesso à tutela jurisdicional de forma equânime.

1.2 – Obstáculos para o acesso à justiça

As pessoas que precisam recorrer ao judiciário enfrentam vários obstáculos em diferentes contextos, como relata Santos (2008, p. 21):

Quando analisamos a experiência comparada, verificamos que, em grande medida, o sistema judiciário não corresponde à expectativa. E, rapidamente, de solução passa a problema. E, se as expectativas forem muito elevadas, ao não serem cumpridas, geram enorme frustração.

O primeiro obstáculo é a falta de recursos financeiros para arcar com os custos judiciais, como taxas de registro, honorários advocatícios e despesas processuais, pode ser um grande impedimento para o acesso à justiça. Isso afeta especialmente as pessoas de baixa renda, que podem não ter os meios para contratar um advogado ou arcar com os custos envolvidos no processo judicial.

Cappelletti (1988, p. 16) diz que:

tal obstáculo com pesquisas realizadas na Europa que demonstram que nas ações de pequenas causas o custo do processo pode ultrapassar o do mérito requerido e que os processos mais demorados também auferem aumento nesses custos e tendem a pressionar a parte mais frágil a desistir de seu direito.

O segundo obstáculo se refere à complexidade, o que inclui a linguagem jurídica, no qual o sistema legal pode ser extremamente complexo e a linguagem

jurídica pode ser de difícil compreensão para pessoas sem formação no ramo. Isso pode dificultar o entendimento dos direitos e processos legais, bem como a capacidade de se defender adequadamente perante os tribunais.

Haidar e Dianezi (2016, p. 01) diz:

Regras processuais servem para que a causa seja bem julgada e não devem se sobrepor a ela, ao menos em tese. Na prática, o excesso de apego a regras meramente burocráticas por parte de juízes faz com que a Justiça, muitas vezes, cometa injustiças. Mas com o acúmulo de processos, esse formalismo acaba se tornando mais um artifício para baixar o estoque. [...] A questão é recheada de antagonismo e polêmica. Quando o apego ao formalismo é necessário e quando se trata de mero capricho judicial? As regras são necessárias para regular o processo, mas o papel da Justiça é buscar a verdade efetiva, e nessa busca deve afastar o formalismo na medida do possível.

O terceiro obstáculo refere-se à falta de informação e conhecimento legal, muitas pessoas não têm conhecimento suficiente sobre seus direitos e sobre como acessar o sistema de justiça. A falta de informação sobre serviços legais gratuitos ou de baixo custo, direitos processuais e prazos pode impedir que as pessoas busquem a justiça quando necessário.

O quarto obstáculo diz respeito que localização geográfica pode ser um obstáculo para o acesso à justiça, especialmente em áreas rurais ou remotas, onde os serviços jurídicos podem ser limitados. A falta de transporte adequado também pode dificultar o comparecimento às audiências e tribunais.

O quinto obstáculo fala sobre a discriminação e desigualdades, a discriminação racial, de gênero, étnica, social e outras formas de desigualdade podem afetar negativamente o acesso à justiça. Os vulneráveis podem enfrentar obstáculos adicionais, como preconceito, estereótipos e falta de representação adequada.

O sexto obstáculo diz que a morosidade e congestionamento do sistema judicial acaba deixando tudo mais lento e a sobrecarga do sistema judicial podem ser obstáculos significativos para o acesso à justiça. A demora na resolução dos processos pode causar desânimo e impedir que as pessoas busquem uma solução

para seus problemas legais.

Grinover (1990, p. 177), fala que:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seus custos, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer o uso dos seus poderes que o Código lhe atribuiu; a falta de informação e de orientação para os detentores do interesse em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito; tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça, e o distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários.

O sétimo obstáculo é a falta de confiança no sistema de justiça, a desconfiança generalizada em relação ao sistema de justiça, seja devido à corrupção, parcialidade ou ineficiência, pode desencorajar as pessoas a procurar a justiça, mesmo quando têm direitos violados.

Para superar esses obstáculos, é necessário promover políticas e reformas legais que garantam um acesso mais inclusivo, simplificar os procedimentos legais, oferecer serviços de assistência jurídica gratuita ou de baixo custo, promover a educação em direitos legais e buscar alternativas de resolução de conflitos fora dos tribunais, como a mediação e a conciliação.

1.3 – Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça

As ondas renovatórias do acesso à justiça referem-se a diferentes momentos históricos em que ocorreram avanços significativos no sentido de promover um acesso mais amplo e igualitário à justiça. Essas ondas são marcadas por mudanças nas estruturas jurídicas e nos sistemas de justiça, visando superar obstáculos e garantir que todos tenham a capacidade de buscar e obter uma solução para seus problemas legais. São três as ondas renovatórias do acesso à justiça, vejamos:

A primeira onda renovatória ocorreu durante o século XIX e início do século XX, com o objetivo de estender o acesso à justiça a todos os cidadãos. Nesse período, houve a expansão dos tribunais e a criação de mecanismos para

que as pessoas buscassem a resolução de disputas por meio de processos judiciais formais. O foco estava na igualdade de tratamento perante a lei e na garantia de acesso aos tribunais.

Cappelletti e Garth (1988, p. 31-33) afirma que:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à Justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. (...) A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais.

A segunda onda ocorreu principalmente nas décadas de 1960 e 1970. Ela foi caracterizada por um movimento em direção ao reconhecimento de que grupos vulneráveis, como pessoas de baixa renda, minorias étnicas, mulheres e pessoas com deficiência, enfrentam desigualdades no acesso à justiça. Houve um esforço para fornecer assistência jurídica gratuita e serviços legais especializados para esses grupos, a fim de garantir a igualdade de oportunidades no sistema de justiça.

Cappelletti e Garth (1998, p. 49-51) dizem:

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. [...] Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. [...] A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos.

A terceira onda renovatória começou nas décadas de 1980 e 1990, com um enfoque maior na resolução alternativa de disputas e no empoderamento do usuário. Reconhecendo que nem todas as questões legais precisam ser resolvidas por meio de processos judiciais formais, houve um impulso para promover a mediação, a conciliação e outras formas de resolução de conflitos. Além disso, houve um esforço para capacitar os indivíduos, fornecendo-lhes informações e

recursos para que possam participar ativamente do sistema de justiça.

Fensterseifer (2013, p. 339-340) bem leciona:

A terceira onda, na medida em que está comprometida com a efetividade do acesso à justiça, de modo a tirá-lo do papel, conduz à necessidade de criação e estruturação de instituições estatais com tal objetivo constitucional – como ocorre com a criação de Juizados Especializados e Itinerantes, bem como a criação e aparelhamento da Defensoria Pública para a tutela dos direitos das pessoas necessitadas -, de instrumentos de prevenção de litígios, de práticas voltadas à educação em direitos da população, além de técnicas processuais ajustadas à natureza dos direitos materiais (individuais e coletivos), como ocorre com a ampliação da legitimidade para a propositura de ações coletivas e a inversão do ônus probatórios em tais ações (...). Neste quadrante, está também consubstanciada a novel garantia constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF88), na medida em que um Poder Judiciário mais célere dá suporte a uma maior efetividade dos direitos, respondendo mais rapidamente a situações de lesão ou ameaça de lesão de direitos.

Essas ondas renovatórias do acesso à justiça refletem uma evolução contínua no sentido de tornar o sistema legal mais inclusivo, acessível e responsivo às necessidades da sociedade. Elas têm sido fundamentais para promover a equidade e a justiça social, buscando superar os obstáculos que podem impedir algumas pessoas de buscar e obter a justiça a que têm direito.

2. SEÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM ALGUNS PAÍSES EUROPEUS

2.1. ALEMANHA

O Código de Processo Civil alemão (ZPO) de 1887, nos §§ 114 a 127, permitia a renúncia ao pagamento das custas processuais, em alemão armenrecht, ao autor e ao réu que comprovassem a sua hipossuficiência. Para obtenção de tal vantagem, duas condições devem ser atendidas, a saber: a) Hipótese intrínseca: a probabilidade de êxito da demanda ou defesa, com comprovação do fundamento objetivo a ser alcançado; e b) Hipótese extrínseca: vinculada à capacidade

financeira do presumido beneficiário não dispor de recursos para arcar com as custas do processo. (GIANNAKOS, 2008)

Em 18 de dezembro de 1919, foi instituído o sistema judicial, que estabelecia a remuneração do Estado aos advogados pela prestação de assistência jurídica.

Posteriormente, a Lei Básica promulgada em 23 de maio de 1948 da República Federal da Alemanha não concedeu explicitamente direitos de assistência jurídica para as pessoas que não tinham condições; no entanto, a situação mudou e, desde 1981, Gesetz über die Prozesskostenhilfe entrou em vigor. “Com isso, passou-se a não falar mais em assistência judiciária (*Armenrecht*), mas sim ‘ajuda de custas’ (*prozesskostenhilfe*), fazendo-se valer, inclusive, de tabela de valores correspondentes à aferição da real necessidade da parte postulante do benefício” (GIANNAKOS, 2008, p. 50).

Esta isenção pode ser total ou parcial dependendo da viabilidade econômica. Curiosamente existe a possibilidade de parcelar os custos do procedimento em 48 meses. Além disso, o juiz alemão poderá atribuir à causa um valor inferior ao valor real da condenação, contra o qual serão calculadas as custas e honorários, a fim de enquadrar a situação econômica do pobre.

Refira-se que se a parte vencida tiver de pagar aos beneficiários do apoio judiciário as custas do processo, as custas judiciais devem ser pagas ao Estado.

Finalmente, Zuckerman e Giannakos faz uma declaração importante sobre a Alemanha:

A Alemanha encontra-se destacada entre os melhores países quanto à prestação de serviços jurídicos civis, especialmente por se valer de incentivos à efetividade jurisdicional proporcionada, uma vez que atinge bons resultados mediante o controle estatal atinente a verba honorária atribuída nas demandas judiciais, que ora são arbitradas basicamente por ínfima fração concernente ao valor da demanda judicial.(Zuckerman, 2000, apud GIANNAKOS, 2008, p.51)

Essas são as considerações pertinentes sobre o sistema de assistência judiciária na Alemanha.

2.2 FRANÇA

Os fundamentos da gratuidade de justiça na França estão previstos no *Code de l' Assistance Judiciaire* de 22 de janeiro de 1851. Tal sistema consistia no auxílio jurídico, baseado na ideia de caridade, e vigorou até a Lei nº 72-11, de janeiro de 1972, ocasião em que foi substituído o auxílio pela assistência. “passando-se a conceder um serviço gratuito sob uma postura moderna de *securité sociale*, no qual o custo dos honorários advocatícios são suportados pelo próprio Estado, o oposto do que ocorria antes, já que o sistema era fundado na caridade e no favor” (GIANNAKOS, 2008, p.52).

O sistema atual visa não apenas o acesso à justiça, mas, sobretudo, o acesso ao direito, que é regido pela Lei nº 91-647/1991 e suas alterações, que em suas disposições reitera que a assistência judiciária, o acesso ao direito e a intervenção de advogado em caso de prisão temporária ou em matéria de reconciliação ou de crime.

A vantagem é concedida tanto a pessoas físicas quanto jurídicas que atendam aos requisitos da lei, podendo ser total ou parcial e concedida a qualquer tempo. “O auxílio se aplica em matéria contenciosa ou não contenciosa, em todas as jurisdições, sejam civis, penais ou administrativas” (GIANNAKOS, 2008, p.53).

No art. 4º da Lei 91-647/91 estão previstas as condições para se obter o benefício, quais sejam: “O requerente deve comprovar que a média de seus recursos mensais auferidos no ano civil anterior foi inferior a um certo valor, que variará conforme se trate de ajuda total ou parcial. A cada ano o valor é alterado, conforme prevê o art. 1º do Decreto n.º 91-1266/91.” (GIANNAKOS, 2008, p. 53).

Além disso, o referido autor deixa claro que, excepcionalmente, o auxílio pode ser concedido a pessoas que ultrapassem o limite estabelecido por lei, quando a situação merecer atenção especial.

2.3 ITÁLIA

A Constituição italiana de 1948, com alterações posteriores, prevê a proteção daqueles que não são suficientes, porém, uma comissão é incumbida de receber e analisar os pedidos de assistência judiciária, que é exigida formalmente e

também exige a possibilidade de sucesso no processo.

Note-se que está envolvida até mesmo uma parte contrária, que pode apresentar uma objeção por escrito, tudo isso antes do processo.

Sobre os honorários advocatícios, Giannakos dispõe:

O advogado que presta o serviço ao hipossuficiente só receberá os honorários advocatícios se for vencedor do processo, pois o patrocínio da causa dos pobres seria um dever honorífico e obrigatório da classe de advogados, e não do Estado, o que estaria contrariando preceitos internacionais. Nesse aspecto, o sistema italiano é arbitrário, pois não permite o acesso aos pobres ao Poder Judiciário, deixando a Justiça desacreditada aos homens e levando os mesmos à solução pela autotutela. (GIANNAKOS, 2008, p.64-65)

O referido autor ainda aponta que vigorava na Itália o sistema de financiamento gratuito, introduzido em 1965 e até hoje praticamente inalterado. No entanto, em 1968, o governo apresentou à Câmara um projeto de lei para prover o sustento dos profissionais autônomos, para que o Estado os recompensasse pelo trabalho prestado aos que se mostrassem inadequados. Este projeto tem sido objeto de comentários e representa um grande avanço no sistema atual.

Não consegui obter informações se o projeto de lei está parado ou se já está vigente.

3. SEÇÃO – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

3.1 CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

No Brasil, a concessão da assistência judiciária era regulamentada pela Lei nº 1.060/1950 e foi revogada pelo novo CPC, artigo 90, conhecida como Lei de Assistência Judiciária. Essa lei estabelece as condições para que as pessoas de baixa renda possam ter acesso gratuito à justiça. Dessa forma, fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CAHALI, 2004, p. 28)”

De acordo com a legislação brasileira, têm direito à assistência judiciária

gratuita aquelas pessoas que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. O critério utilizado para comprovar a insuficiência de recursos é o da insuficiência de recursos econômicos para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A solicitação de assistência judiciária gratuita deve ser feita perante o órgão jurisdicional responsável pelo caso. O requerente deve preencher um formulário específico, disponível nos tribunais, no qual declara sua situação econômica e apresenta informações sobre sua renda, despesas, patrimônio dependentes.

O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser instruído com documentos que comprovem a situação econômica do requerente, como comprovante de renda, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros. Cada tribunal pode ter suas próprias regras e exigências adicionais para a concessão da assistência judiciária.

Após a análise do pedido, o juiz responsável pelo caso decidirá se concede ou não a assistência judiciária gratuita. Caso seja concedida, o beneficiário terá o direito de ser representado por um defensor público ou por um advogado dativo, que será nomeado pelo juiz para atuar em seu caso.

Conforme registra Schiavi (2017, p. 79-80):

A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da Justiça gratuita. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie. A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.

Vale ressaltar que a assistência judiciária gratuita no Brasil abrange não apenas os honorários advocatícios, mas também as despesas do processo, como custas judiciais e periciais.

3.2 DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado e tem como principal objetivo promover o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita para as pessoas que não possuem condições de arcar com os serviços de um advogado particular. No Brasil, a Defensoria Pública é regulamentada pela Constituição Federal de 1988.

A Defensoria Pública tem autonomia funcional, administrativa e financeira, e sua atuação abrange diversos âmbitos, como a defesa dos direitos individuais e coletivos, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, das mulheres vítimas de violência, entre outros.

A atuação da Defensoria Pública é voltada especialmente para as pessoas que não possuem condições financeiras de contratar um advogado particular. Assim, a assistência jurídica gratuita é prestada a cidadãos de baixa renda, sejam eles brasileiros ou estrangeiros residentes no país. A renda familiar é um dos critérios utilizados para a concessão dessa assistência, variando conforme a legislação de cada estado brasileiro. Cita-se Alves:

Ficou estabelecido como dever constitucional da União e dos Estados o de prestar a assistência judiciária aos necessitados, prevendo-se a criação de órgãos públicos que seriam especificamente encarregados de prestar tal serviço. Assim, a assistência judiciária deixava de ser um ônus legalmente imposto à classe dos advogados, passando a ser reconhecida como obrigação do poder público. Cabe lembrar que a Constituição brasileira de 1934, sob marcante influencia da Constituição de Weimar, pretendia expressar uma ruptura com o velho modelo do Estado de Direito liberal, buscando estruturar entre nós o novo paradigma de Estado Social que se difundia na Europa, atado politicamente às formas democráticas, mas voltado também para a efetivação de direitos sociais que emergiam no cenário histórico da época. (Alves, 2006. p. 243)

A Defensoria Pública está presente em todos os estados brasileiros e no

Distrito Federal, com unidades de atendimento distribuídas nas diferentes regiões. Os defensores públicos são profissionais do direito concursados e atuam na defesa dos interesses de seus assistidos em diversas áreas, como direito civil, direito de família, direito criminal, direito do consumidor, entre outras.

É importante ressaltar que as atribuições e a organização da Defensoria Pública podem variar de acordo com a legislação de cada estado brasileiro, já que cada unidade possui autonomia para regulamentar sua atuação dentro dos parâmetros constitucionais.

3.3 BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A assistência judiciária engloba uma série de benefícios, que serão destrinchados a seguir.

A assistência judiciária fornece representação legal gratuita para pessoas que não têm condições de contratar um advogado particular. Isso permite que elas tenham um profissional qualificado para defender seus interesses e direitos durante o processo judicial.

Além da representação legal, a assistência judiciária também oferece orientação jurídica gratuita. As pessoas podem receber informações sobre seus direitos, obrigações e as melhores formas de agir diante de um problema legal.

A assistência judiciária busca reduzir as desigualdades no acesso à justiça. Ela ajuda a equilibrar a balança entre as partes envolvidas em um processo, garantindo que aqueles que não têm recursos financeiros suficientes possam ter uma defesa adequada.

A assistência judiciária assegura que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos. Isso inclui direitos como o direito à liberdade, à igualdade perante a lei, à propriedade, ao devido processo legal, entre outros.

Nas palavras de Silva:

“(...) a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e sua iminência,

transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.” (SILVA v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998)

Esses benefícios da assistência judiciária são fundamentais para garantir a igualdade perante a lei, a proteção dos direitos individuais e coletivos e a promoção da justiça em uma sociedade democrática. Nesse raciocínio, descreve Neto:

“De modo inquestionável, os objetivos fundamentais anteriormente relacionados, entre os quais o pertinente à construção de uma sociedade justa e o relativo à garantia do desenvolvimento nacional, integram-se de tal forma à necessidade de erradicação da pobreza e marginalização, bem assim à urgência quanto à diminuição das desigualdades sociais, que se pode concluir com convicção serem intercomplementares.” (NETO, 2013. p. 325)

A assistência judiciária desempenha um papel crucial na proteção dos grupos vulneráveis, como pessoas de baixa renda, crianças, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de violência. Ela garante que essas pessoas tenham acesso à justiça e aos recursos legais necessários para defender seus direitos.

CONCLUSÃO

Este trabalho examinou o conceito e a importância do acesso à justiça gratuita em nossa sociedade. Foi possível observar que o acesso à justiça é um direito fundamental que desempenha um papel crucial na garantia de um sistema legal justo e igualitário. Quando as barreiras econômicas são removidas e as pessoas têm a oportunidade de buscar reparação legal, a justiça é verdadeiramente servida.

Durante toda a pesquisa, identificamos as principais políticas e regulamentações que regem o acesso à justiça gratuita em nosso país, bem como as questões e desafios que continuam a existir. A demanda por assistência jurídica gratuita é alta, e a defensoria que presta esses serviços desempenha um papel fundamental em nossa sociedade.

No entanto, também observamos que há preocupações legítimas sobre a eficácia e a acessibilidade desses programas. A falta de recursos financeiros, a burocracia e a falta de conscientização sobre os direitos legais podem ser obstáculos significativos para aqueles que buscam acesso à justiça gratuita.

À medida que avançamos, é imperativo que continuemos a buscar maneiras de melhorar e expandir os serviços de assistência jurídica gratuita. Isso não apenas garantirá que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar justiça, independentemente de sua condição financeira, mas também fortalecerá o sistema de justiça como um todo.

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, estabelece a garantia do acesso à justiça, o que inclui o direito à assistência judiciária gratuita para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um processo judicial. Esse direito está previsto nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Isso significa que a assistência jurídica deve ser oferecida de forma completa, abrangendo todas as etapas do processo judicial, e deve ser gratuita para aqueles que não têm recursos para contratar um advogado ou pagar as despesas judiciais.

Desse modo, o acesso à justiça gratuita é um pilar fundamental de nossa sociedade democrática e do Estado de Direito. Este trabalho reforça a importância de continuar a promover políticas e iniciativas que tornem esse acesso uma realidade para todos os cidadãos. A busca por uma sociedade mais justa e igualitária começa com a garantia de que todos tenham acesso à justiça, mostrando a relevância e levando informações desse tema para a sociedade, contribuindo para o conhecimento científico.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cléber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 243 p.
- ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.
- BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 15 julho. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Arts. 98/102, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 julho. 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **A Defensoria Pública está legitimada a defender direitos difusos**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov03/tribuna-defensoria-defensoria-publica-legitimada-defender-direitos-difusos>. Acesso em: 04 agosto. 2023.
- GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- HAIDAR, Rodrigo; DIANEZI, Vicente. **Na forma da Lei**. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-abr27/excesso_formalismo_juridico_torna_justica_injusta. Acesso em: 04 agosto. 2023.
- MARIA LOPES GUSMÃO, Jordaanna. **Justiça gratuita**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50519/justica-gratuita>. 04 agosto. 2023.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.
- NETO, Manoel Jorge e Silva; (2013) *Curso de Direito Constitucional*.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SCHIAVI, Mauro. A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

SILVA, José Afonso da; (2005) Curso de Direito Constitucional Positivo.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.